



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

=LEI COMPLEMENTAR Nº 48, DE 27 DE MARÇO DE 2024=

Projeto de Lei de autoria Poder Executivo Municipal (Prefeito Vinícius Cruz de Castro)

"Cria a Junta de Recursos Fiscais (JRF) no Município de Morro Agudo e dá outras providências."

VINÍCIUS CRUZ DE CASTRO, Prefeito Municipal de Morro Agudo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada na estrutura administrativa da Prefeitura de Morro Agudo, a Junta de Recursos Fiscais (JRF), órgão com autonomia decisória e independência técnica, com a finalidade de apreciar e julgar, em segunda instância, os recursos interpostos em face de decisões singulares relativas a matéria tributária no âmbito do Município.

§1º - A competência da Junta de Recursos Fiscais será aquela dada por esta Lei Complementar, em caráter genérico, e em caráter específico, as atribuições que lhe forem conferidas por outras leis e por Decreto.

§2º - A Junta de Recursos Fiscais vincula-se, na hierarquia, ao Gabinete do Prefeito e, para fins administrativos e orçamentários, vincula-se à Secretaria Municipal de Finanças e Tributação.

Art. 2º - A Junta de Recursos Fiscais (JRF) será composta por, no mínimo, 11 (onze) e, no máximo, 15 (quinze) servidores públicos municipais, ocupantes de cargos de provimento efetivo, com formação superior nas áreas de direito, administração, economia ou ciências contábeis.

§1º - A Junta de Recursos Fiscais (JRF) será dividida em:

I - Pleno da Junta, pela composição integral dos seus membros, como órgão de deliberação superior;

II - Primeira e Segunda Câmaras, compostas cada uma de, no mínimo, 5 (cinco) e, no máximo, 7 (sete) membros, como órgãos de deliberação fracionário.

§2º - O Presidente da Junta de Recursos Fiscais comporá e presidirá ambas as Câmaras e o Pleno, funcionando como membro dos órgãos que presidir.

§3º - No caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente da Junta de Recursos Fiscais.

§4º - Os servidores que forem designados para a Junta de Recursos Fiscais atuarão com prejuízo de suas funções normais, pelo período necessário à instrução e julgamento dos processos, sem prejuízo de salários e das demais vantagens do seu cargo.

Art. 3º - Os servidores designados para a Junta de Recursos Fiscais perceberão, a título de gratificação, o equivalente à referência 1, da tabela de referências base constante no Anexo IV da Lei Municipal nº 1.638/1992.

Parágrafo único. O Presidente da Junta de Recursos Fiscais perceberá adicionalmente, a título de gratificação, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor previsto no *caput* deste artigo, cumulativamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Art. 4º - O mandato dos membros da Junta de Recursos Fiscais (JRF) será de 4 (quatro) anos, sendo permitidas reconduções sucessivas, nomeados pelo Prefeito Municipal.

§1º - O Prefeito Municipal poderá nomear suplentes para a Junta de Recursos Fiscais (JRF) que farão jus à gratificação prevista no artigo 3º desta Lei na razão de 1/30 (um trinta avos) por dia de sessão de julgamento.

§2º - O Vice-Presidente da Junta de Recursos Fiscais fará jus à gratificação do §1º deste artigo quando substituir o Presidente nas suas ausências, por dia de sessão de julgamento.

Art. 5º - A Junta de Recursos Fiscais elaborará seu regimento interno que será aprovado por meio de Decreto.

Art. 6º Perderá o mandato o membro da Junta de Recursos Fiscais que:

I – usar, de qualquer forma, meios ilícitos para procrastinar o exame e julgamento de processos, ou que, no exercício da função praticar quaisquer atos de favorecimento;

II – reter processos em seu poder, por mais de 15 (quinze) dias, além dos prazos previstos para relatar ou proferir voto, sem motivo justificado;

III – faltar a mais de 3 (três) sessões consecutivas ou 5 (cinco) interpoladas, no mesmo exercício, salvo por motivo de moléstia, afastamento da cidade, férias e licença.

Parágrafo único - A perda do mandato referido no “caput” deste artigo será declarada por iniciativa do Presidente do Conselho, após apuração em processo regular, seguindo-se ao Prefeito Municipal para nomeação de outro membro.

Art. 7º - As sessões da Junta de Recursos Fiscais serão realizadas com a presença da maioria dos seus membros em primeira convocação e, com qualquer número, em segunda convocação, que será realizada 15 (quinze) minutos após o horário designado para a sessão.

§1º - A decisão será sempre tomada por maioria de votos entre os presentes.

§2º - A convocação de conselheiros far-se-á mediante publicação no Diário Oficial do Município, com publicação da pauta.

Art. 8º - O prazo, para que o sujeito passivo interponha, perante a Junta de Recursos Fiscais, recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, contra decisão singular, será de 10 (dez) dias úteis, a contar da intimação do referido ato decisório, quando não for estipulado outro prazo em lei especial.

Art. 9º - A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício, sob pena de responsabilidade, à Junta de Recursos Fiscais, quanto a matéria de competência decisória do referido órgão, sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo ou multa de valor originário não corrigido monetariamente, superior ou igual a 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs).

Art. 10 - Recebido o processo, nos termos da legislação regulamentar, a Junta de Recursos Fiscais terá prazo de 30 (trinta) dias para decidir.

Parágrafo único - O prazo, previsto no “caput”, interromper-se-á nos casos em que o Conselho considerar necessário a conversão do processo em



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

diligência, cujo procedimento seja de competência de outros órgãos integrantes da estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal.

Art. 11 - A organização, o funcionamento, a ordem dos trabalhos, a competência e as atribuições do Presidente, Vice-Presidente, membros e servidores da Junta de Recursos Fiscais e os respectivos prazos para seus atos, serão disciplinados ao Regimento Interno.

Art. 12 - Para a interposição de recursos voluntários à Junta de Recursos Fiscais os contribuintes recolherão, a título de custas de expediente, o equivalente a 2 (duas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs).

§1º - Quando o recurso se fundar em matéria sumulada pela Junta de Recursos Fiscais as custas de expediente prevista no *caput* deste artigo será calculada na razão de 2% (dois por cento) do valor controvertido do tributo, com garantia de recolhimento mínimo previsto no *caput* deste artigo.

§2º - Não será exigido o recolhimento das custas de expediente:

I - do contribuinte reconhecidamente hipossuficiente, que esteja inscrito no Cadastro Único (CADÚnico), desde que atualizado nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

II - dos pedidos relacionados à remissão de crédito tributário.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Parágrafo único - A nomeação dos membros da Junta de Recursos Fiscais ocorrerá de imediato, os quais se reunirão em sessão preparatória dos trabalhos para elaboração de seu Regimento Interno, organização e padronização de seus trabalhos, até sua efetiva instalação.

Art. 14 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 15 - Fica autorizado ao Poder Executivo a alteração das leis orçamentárias para compatibilização com a presente Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, SP, 27 DE MARÇO DE 2024.

VINÍCIUS CRUZ DE CASTRO
- Prefeito Municipal -

Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.